



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01016/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão nº 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo

RESPONSÁVEIS: Vera Lucia Quadros – CPF nº 191.418.232-49
Fernando Rodrigues Maximo – CPF nº 863.094.391-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª Sessão Plenária Virtual de 19 a 23 de outubro de 2020

BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos – Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Aprimorar a defesa ambiental – Qualitativo – Direto

AUDITORIA OPERACIONAL. INDUÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS E DE MELHORIAS. 1º MONITORAMENTO. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução 228/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3. Finalizado o primeiro procedimento de monitoramento restou evidenciado que 7% das determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno foram totalmente implementadas, 61% estão em fase de implementação, 30% ainda não foram implementadas e 2% restaram prejudicadas.

4. Exaurida a 1ª fase do monitoramento, deve ser expedida determinação aos agentes responsáveis para que adotem as medidas necessárias para o cumprimento integral das metas planejadas no plano de ação encaminhado à Corte de Contas e determinado o arquivado os presentes autos.

5. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a 2ª fase do monitoramento do plano de ação.

RELATÓRIO

1. Trata-se do primeiro procedimento de monitoramento realizado em decorrência execução dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas em cumprimento as determinações e recomendações contidas no acórdão n. 136/2015-Pleno, proferido nos autos da auditoria operacional realizada nas Unidades Básicas de Saúde para avaliar a prestação dos serviços na atenção básica (processo 3989/14).

2. O corpo técnico, em seu relatório exordial¹, concluiu que várias das determinações e recomendações contidas no acórdão ou não haviam sido implementadas ou estavam em fase de implementação.

3. Assim, em observância ao parágrafo único do artigo 15 da Resolução 228/2016-TCER, o corpo técnico pugnou pelo encaminhamento do relatório de monitoramento ao Secretário de Estado da Saúde e ao Presidente da Comissão de Intergestores Bipartite de Rondônia para conhecimento e adequação dos planos de ação:

2 CONCLUSÃO

176. Diante das informações obtidas ao longo desta fiscalização, a situação de implementação das recomendações do Acórdão n. 136/2015/TCE-RO/Pleno operacional (Id 751363, fls. 75/1590) é a seguinte:

¹ ID 809224



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recomendações ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia		Recomendações ao Prefeitos e respectivos Secretários Municipais.	
Item do Acórdão	Situação em Julho 2019	Item do Acórdão	Situação em Julho 2019
Item 1.1	Não Implementada	Item 2.1	Em implementação
Item 1.2	Não Implementada	Item 2.2	Em implementação
Item 1.3	Em implementação	Item 2.3	Em implementação
Item 1.4	Implementada	Item 2.4	Em implementação
Item 1.5	Não implementada	Item 2.5	Em implementação
Item 1.6	Em implementação	Item 2.6	Em implementação
Item 1.7	Em implementação	Item 2.7	Implementada
Item 1.8	Não implementada	Item 2.8	Em implementação
Item 1.9	Não implementada	Item 2.9	Não Implementada
Item 1.10	Prejudicada	Item 2.10	Não Implementada
Item 1.11	Atendida	Item 2.11	Em implementação
Item 1.12	Em implementação	Item 2.12	Em implementação
Item 1.13	Não Implementada	Item 2.13	Em implementação
Item 1.14	Não Implementada	Item 2.14	Em implementação
Item 1.15	Em implementação	Item 2.15	Em implementação
Item 1.16	Em implementação	Item 2.16	Em implementação
Item 1.17	Em implementação	Item 2.17	Em implementação
Item 1.18	Em implementação	Item 2.18	Em Implementação
Item 1.19	Em implementação	Item 2.19	Em Implementação
Item 1.20	Não Implementada		
Item 1.21	Não Implementada		
Item 1.22	Não Implementada		

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

177. Assim, com fulcro na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a Unidade Técnica sugere as seguintes propostas de encaminhamento:

a) Seja encaminhado o presente Relatório de Monitoramento, e demais peças necessárias, ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e à Senhora Presidente da Comissão Intergestores Bipartite de Rondônia (CIB/RO), para que estes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comentários acerca das avaliações do 1º Monitoramento, conforme estipulado no art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

b) Na mesma ocasião, seja oportunizado aos gestores atualizarem os planos de ação apresentados no curso do monitoramento (Documento protocolo n. 07169/2019 – Id's 808.347/808348), para adequá-los às constatações advindas deste 1º Monitoramento, bem como retificar eventuais não conformidades ou complementar as ações propostas;

c) Sejam os autos restituídos à Coordenadoria de Auditoria Operacional para realização da análise dos comentários apresentados pelos gestores e posterior encaminhamento de Relatório de Monitoramento Conclusivo ao Excelentíssimo Relator para deliberação, nos termos do art. 16 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

4. Acolhendo o relatório técnico, o relator, à época, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da decisão DM 0255/19-GPCPN², determinou o envio do relatório de monitoramento aos agentes responsáveis para conhecimento e manifestação.

5. Determinou, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis promovessem e comprovassem à Corte de Contas a adequação dos planos de ação, *verbis*:

Em face do exposto, DECIDO:

² ID 811259



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – Determinar o envio, via ofício, de cópia do Relatório de monitoramento (ID=809224) ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), e à atual Presidente do COSEMS/RO, senhora Vera Lúcia Quadros (CPF n. 191.418.232-49), ambos na condição de coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, para apresentação de comentários sobre o conteúdo apresentado na dita peça técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 15, caput e parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), e à atual Presidente do COSEMS/RO, senhora Vera Lúcia Quadros (CPF n. 191.418.232-49), ambos na condição de coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promovam a adequação dos planos de ação apresentados através do Documento n. 07169/19 às constatações decorrentes deste 1.º monitoramento, consubstanciadas no aludido Relatório Técnico, com as retificações e complementações que se fizerem necessárias;

III – Determinar que o ofício do item I supra seja instruído com cópia desta decisão;

IV – Advertir os responsáveis de que o descumprimento das determinações deste Tribunal poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

6. Em cumprimento à decisão, **após várias dilações de prazo**, os responsáveis encaminharam à Corte de Contas **farta documentação**³ contendo os planos de ações atualizados dos 52 municípios, na forma pactuada com Comissão Intergestores Bipartite (CIE).

7. Procedido ao exame, a unidade técnica assim concluiu:

5 CONCLUSÃO

183. Diante das informações obtidas ao longo desta fiscalização, a situação de implementação das recomendações do Acórdão n. 136/2015/TCE-RO/Pleno operacional (Id 751363, fls. 75/1590 é a seguinte:

Recomendações ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia		Recomendações ao Prefeitos e respectivos Secretários Municipais.	
Item do Acórdão	Situação em Julho 2019	Item do Acórdão	Situação em Julho 2019
Item 1.1	Não Implementada	Item 2.1	Em implementação
Item 1.2	Não Implementada	Item 2.2	Em implementação
Item 1.3	Em implementação	Item 2.3	Em implementação
Item 1.4	Implementada	Item 2.4	Em implementação
Item 1.5	Não implementada	Item 2.5	Em implementação
Item 1.6	Em implementação	Item 2.6	Em implementação
Item 1.7	Em implementação	Item 2.7	Implementada
Item 1.8	Não implementada	Item 2.8	Em implementação
Item 1.9	Não implementada	Item 2.9	Não Implementada
Item 1.10	Prejudicada	Item 2.10	Não Implementada
Item 1.11	Atendida	Item 2.11	Em implementação

³ 851232, 850836, 856283, 893397; 893398, 893399; 893400



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Item 1.12	Em implementação	Item 2.12	Em implementação
Item 1.13	Não Implementada	Item 2.13	Em implementação
Item 1.14	Não Implementada	Item 2.14	Em implementação
Item 1.15	Em implementação	Item 2.15	Em implementação
Item 1.16	Em implementação	Item 2.16	Em implementação
Item 1.17	Em implementação	Item 2.17	Em implementação
Item 1.18	Em implementação	Item 2.18	Em implementação
Item 1.19	Em implementação	Item 2.19	Em implementação
Item 1.20	Não Implementada		
Item 1.21	Não Implementada		
Item 1.22	Não Implementada		

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, com fulcro na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a Unidade Técnica sugere as seguintes propostas de encaminhamento:

a) Seja dado conhecimento do Relatório Conclusivo do Monitoramento ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), e a atual Presidente do COSEMS/RO, senhora Vera Lúcia Quadros (CPF n. 191.418.232-49), ambos na condição de coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, para apresentação de comentários sobre o conteúdo apresentado na dita peça técnica, em conformidade com o art. 15, caput e parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

b) Na mesma ocasião, seja determinado aos gestores o envio anual à esta Corte de Contas, do respectivo Relatório de Execução dos Planos de Ação, alertando-os que os citados informes deverão ser remetidos ao TCE-RO até o final da execução dos Planos de Ação ou enquanto não forem sanados os achados, ou seja, até a solução de todas as pendências assinaladas no presente relatório, em conformidade com o artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

c) Determinar expressamente aos Gestores de Saúde de Rondônia, notadamente aos senhores Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, face o período eletivo, que façam constar nos relatórios de transição de governo objetivamente a necessidade de cumprimento dos planos de ação apresentados junto ao Tribunal de Contas de Rondônia;

d) Considerando as limitações institucionais e as dificuldades apresentadas pelos diversos atores envolvidos na confecção dos planos de ação, convém seja sugerido ao Sr. Secretário de Estado da Saúde e à Sra. Presidente do COSEMS/RO realizarem gestões junto à Escola de Governo de Rondônia, ao Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS/SESAU e ao COSEMS/RO para a inclusão, realização, ampliação ou intensificação de cursos voltados para gestão de projetos e/ou gestão por resultados com objetivo de capacitar os agentes e gestores de saúde para o gerenciamento de projetos com foco no atingimentos de metas e geração de ações governamentais eficazes com efetivo valor público;

e) Sejam os autos restituídos à Coordenadoria de Auditoria Operacional para realização da análise dos comentários apresentados pelos gestores e posterior encaminhamento de Relatório de Monitoramento Conclusivo ao Excelentíssimo Relator para deliberação, nos termos do art. 16 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, dado a continuidade do feito, pugnou por encaminhar o relatório de monitoramento aos responsáveis para conhecimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação dos responsáveis de acordo com a conclusão técnica constante do relatório de ID=894133, na forma prevista no artigo 15 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para comentários pelos gestores;

b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

9. É o necessário a relatar

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Como mencionado alhures, versam os autos sobre o primeiro procedimento de monitoramento da execução das ações estabelecidas nos planos de ação encaminhado a este Tribunal em cumprimento às determinações do acórdão 136/2015-Pleno, prolatado nos autos da auditoria realizada na área da saúde.

11. O monitoramento da execução do plano de ação visa dar efetividade as ações planejadas objetivando sanar as deficiências identificadas na auditoria.

12. De acordo com a unidade técnica, das 41⁴ recomendações contidas no acórdão, 3 foram implementadas/atendidas, 25 estão em fase de implementação, 12 ainda não foram implementadas e 1 restou prejudicada.

13. O corpo técnico e o Ministério Público pugnaram, com fulcro no parágrafo único do artigo 15 da Resolução 228/2016-TCE-RO, por nova remessa do relatório de monitoramento aos agentes responsáveis para que dele conhecessem e apresentassem comentários acerca do conteúdo apresentado.

14. Compulsando os autos, entendo equivocado o encaminhamento proposto pela unidade técnica e *Parquet* de Contas. Explico.

15. Os procedimentos a serem adotados na fase de monitoramento da execução das metas fixadas nos planos de ação encaminhados à Corte de Contas estão regulamentados nos artigos 26, §1º e 5º, incisos II a VII da Resolução 228/2016-TCE-RO, veja:

Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

§ 1º Aplica-se aos monitoramentos, o previsto no artigo 5º, incisos II a VII desta Resolução.

⁴ 22 ao Secretário de Estado e 19 as Secretários Municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

[...];

II - Formalização do processo;

III - Planejamento e execução da auditoria;

IV - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional;

V - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VII - Deliberação do Tribunal;

16. De acordo com o artigo 27 da resolução 228/2016-TCE-RO, a Corte de Contas realizará até 3 monitoramentos da execução dos planos de ação encaminhados, levando em conta os relatórios de execução ou o vencimento do prazo das ações neles estabelecidas, *verbis*:

Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação

17. Como visto, as três primeiras etapas do primeiro monitoramento foram concluídas em 10/9/2019 quando, por meio da decisão DM-TC 255/19-GCPCN (ID 811259), foi determinada a remessa do relatório técnico de monitoramento para que dele os responsáveis tomassem conhecimento e apresentassem as sugestões que entendessem pertinentes.

18. Os responsáveis apresentaram seus comentários às conclusões contidas no relatório técnico inicial de monitoramento e farta documentação para comprovar as medidas adotadas no atingimento das metas fixadas em 29/5/2020.

19. O próximo passo, portanto, seria a elaboração do relatório técnico conclusivo da 1ª fase do monitoramento e sua apreciação pelo Tribunal, contudo, tanto o corpo técnico, quanto o Ministério Público, em desacordo com as diretrizes contidas na Resolução 228/2016-TCE-RO pugnaram por remeter novamente o relatório técnico de monitoramento aos responsáveis para nova manifestação acerca das conclusões nele contidas.

20. Ao se adotar o procedimento sugerido, estaria se criando um processo sem fim, tornando ineficaz as decisões da Corte de Contas, razão pela qual, entendo que o relatório técnico de monitoramento acostado ao ID 894133 é o relatório conclusivo do 1º monitoramento da execução das metas fixadas no plano de ação encaminhado à Corte de Contas.

21. Assim, considerando as conclusões contidas no relatório técnico acostado ao ID 894133, não vislumbro outro caminho que não a de determinar aos responsáveis que continuem atuando de forma efetiva para implementação das metas previstas nos planos de ação, encaminhando à Corte de Contas os respectivos relatórios de execução.

22. Deve também ser determinado às Controladorias Gerais do Estado e dos Municípios que fiscalizem e façam constar, em tópico específico de seus relatórios de auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

bimestrais e anual, todas as medidas adotadas para o atingimento das metas fixadas pela Administração nos seus planos de ações.

23. Considerando a relevância da prestação dos serviços de saúde pública e que o presente exercício é o último ano de mandato (2017/2020), torna-se imprescindível determinar a todos os Prefeitos e Secretários Municipais da Saúde que façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues aos seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas.

24. Assim, sem maiores delongas, deixo de acolher os opinativos técnico e ministerial quanto proposta de **novo** encaminhamento do relatório de monitoramento aos responsáveis, e apresento a este egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Considerar exaurido o 1ª monitoramento da execução das metas fixadas plano de ação encaminhado à Corte de Contas em cumprimento as determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno, exarado nos autos do processo 3989/2014;

II – Determinar, via ofício, **independente do transito em julgado**, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que promovam a adequação dos planos de ação às constatações decorrentes do 1º monitoramento e adotem as medidas necessárias para implementação das medidas que ainda não foram implementadas ou estejam em fase de implementação, encaminhando à Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da decisão, relatório das medidas adotadas;

III – Determinar, via ofício, **independente do transito em julgado**, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Determinar, via ofício, **independente do transito em julgado**, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, **que deverá ser entregues a seus sucessores**, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

V – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a atual Presidente do COSEMS/RO, Vera Lúcia Quadros, ambos na condição de Coordenadores da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que, juntamente com a Escola de Governo de Rondônia, o Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS/SESAU e o Cosems/RO, promovam estudos visando a ampliação ou intensificação de cursos voltados para gestão de projetos e/ou gestão por resultados com objetivo de capacitar os agentes e gestores de saúde para o gerenciamento de projetos com foco no atingimentos de metas e geração de ações governamentais eficazes com efetivo valor público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que dê **imediato** início a 2ª fase de monitoramento das ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas nos planos de ação encaminhados à Corte de Contas, na forma do artigo 27 da resolução nº 228/2016;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno – que faça juntada de cópia da decisão aos autos da prestação de contas dos 52 municípios, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar as suas análises;

VIII – Dar ciência da decisão:

a) por ofício, a todos os interessados, para que tomem ciência e **cumpram as determinações listadas nos itens II, III, IV e V da decisão**, informando-os que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental

b) na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.
É como voto.

Plenário Virtual de 19 a 23 de outubro de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator